

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 802, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

Visa o Projeto de Lei nº 802, de 2007, a alterar os textos legais relativos ao pagamento de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos para a produção de energia elétrica (CFURH), de forma a incluir como contribuintes dessa obrigação as pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) – assim compreendidas as unidades de geração hidrelétrica para aproveitamento de pequenos potenciais, com capacidade instalada entre 1 megawatt e 30 megawatts –, hoje isentas desse pagamento.

Segundo o Autor da proposição, Deputado VICENTINHO ALVES, essa isenção concedida às pequenas centrais hidrelétricas tem causado sérios prejuízos aos municípios brasileiros, com significativo impacto ambiental, pelo alagamento de áreas florestais e conseqüente destruição do *habitat* de várias espécies animais, e o desmatamento de áreas ribeirinhas com solos de grande fertilidade, propícios para o aproveitamento agrícola.

Por tais razões, justificada estaria a inclusão das PCHs entre os contribuintes da compensação financeira que serviria para indenizar os municípios por essas perdas e prejuízos a eles impostos pela implantação de tais unidades de produção energética.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, foi oferecida, pelo Senhor Deputado FELIPE MAIA, uma Emenda, suprimindo do projeto os artigos que fariam incluir as PCHs entre os contribuintes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para produção de energia elétrica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer apreciação sobre as propostas de modificação à legislação atualmente em vigor, faz-se necessário discorrer brevemente sobre o motivo gerador do pagamento de *royalties*, compensações financeiras ou prestações assemelhadas, previstas em nosso texto constitucional, nos casos de exploração de petróleo, gás natural, demais recursos minerais, ou de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica.

Se o aproveitamento dos recursos minerais for realizado por terceiros, essa compensação é devida ao proprietário pela exclusividade na atividade de extração e pela redução do seu patrimônio em virtude da exploração desses bens; já para a exploração dos recursos hídricos para geração de energia elétrica, a compensação financeira devida ao proprietário ocorre pela inutilização permanente das áreas inundadas para outro tipo de atividade econômica.

No caso brasileiro, como única proprietária de tais bens – em conformidade com o disposto no art. 20 da Constituição Federal –, deveria caber apenas à União esse tipo de pagamento indenizatório; entretanto, a mesma Constituição Federal, a par de garantir à União a posse única desses bens, assegurou também aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma parcela dos recursos gerados por esse tipo de exploração.

Em face dessa situação concreta, avaliamos que o mais grave não é a quebra do princípio da indenização apenas ao proprietário do bem pela sua exaustão e uso exclusivo, mas a completa inversão das prioridades estabelecidas pelas normas infraconstitucionais destinadas a regulamentar os direitos concedidos aos Estados e Municípios – talvez menos correto politicamente, mas mais realista, seria chamá-los de benesses, já que aquelas entidades não são os proprietários dos bens explorados.

Ademais, é sempre útil desfazer o mal-entendido entre a finalidade da CFURH e sua possível utilização para compensar danos ambientais que venham a ser causados pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos para a produção de energia elétrica.

Esclareça-se, de início, a CFURH não tem, na verdade, qualquer caráter financeiro; antes, como já foi dito, trata-se de uma prestação patrimonial, isto é, de participação do proprietário dos potenciais hidráulicos nos resultados do aproveitamento econômico de seus bens, quando realizado por terceiros.

Para os casos de compensação por danos ambientais devidos à exploração dos citados recursos naturais, é a própria Constituição Federal quem indica a solução, em seu art. 225, que estabelece claramente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados. (...)"

(grifos nossos)

Tal é o entendimento do legislador constitucional porque o simples pagamento de uma compensação financeira pelos danos ambientais gerados, nesses casos, sequer se aproxima da solução adequada do problema,

seja porque o dano não terá sido reparado pelo simples recebimento de tal indenização monetária, ou porque pode ocorrer que o valor efetivamente pago venha a ser muito inferior ao da degradação ecológica causada, haja vista estar aquela soma relacionada a um volume produzido, não ao prejuízo ambiental realmente provocado, porém o pagamento desta compensação ao município contribuirá para investimentos que objetivem a melhoria de vida dos que ali residem.

Além disso, a principal regulamentação do citado art. 225 da Carta Magna é dada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e estabelece, para os casos previstos, as devidas sanções penais e administrativas; assim, as principais infrações que possam ser cometidas por atividades industriais quaisquer, incluindo geração de energia ou mineração, bem como as sanções a elas aplicáveis já se encontram nesse documento legal.

Por outro lado, para que possamos estudar mais corretamente a problemática referente às pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, parece-nos necessário tecer algumas considerações iniciais sobre tais empreendimentos de geração energética, que são uma boa solução para o aproveitamento de pequenos potenciais de energia hidráulica, que normalmente não seriam de interesse para empresas de maior porte, haja vista o seu maior custo de geração hidrelétrica.

Entretanto, tais unidades de geração reúnem algumas características que, por outro lado, as tornam bastante atrativas: os pequenos potenciais estão, de maneira geral, próximos de centros consumidores, tais como pequenos municípios, indústrias etc.; exigem pequeno volume de investimento de capitais para sua implantação; utilizam-se de recursos hídricos para a produção energética, não acarretando, dessa forma, aumentos na emissão de poluentes ambientais, e podem ser concluídos em prazo relativamente curto, passando, em pouco tempo, desde o início de sua implantação, a gerar energia para atender às populações próximas e lucros para seus investidores.

Ao contrário, quanto a esse último aspecto, a formação de lagos por essas unidades de produção hidrelétrica pode mesmo dar lugar ao aparecimento de outras fontes de renda para os municípios em que elas se instalem, como, por exemplo, a criação de clubes de lazer, de exploração da pesca esportiva, da instalação de balneários, e outras tantas formas de aproveitamento dos recursos turísticos ali gerados pela presença desses corpos d'água.

Entretanto, parece-nos adequado que, dentre esses pequenos empreendimentos de geração hidrelétrica, alguns, isto é, aqueles que reúnam as melhores condições de rentabilidade, em virtude de maior produção e, por consequência, maior injeção de potência na rede de transmissão e distribuição de energia elétrica, paguem à União, aos Estados e Municípios afetados por essas atividades alguma compensação financeira pelo aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia.

Creemos que a melhor solução, nesse caso, é o retorno à isenção da compensação financeira apenas nos casos dos aproveitamentos com capacidade instalada igual ou inferior a dez mil quilowatts, como previa a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 – aliás, a primeira baixada para regulamentar a compensação financeira instituída pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal, no caso da exploração econômica dos bens da União.

Quanto à emenda oferecida à proposição pelo nobre Deputado FELIPE MAIA, não nos parece uma solução satisfatória para a questão, uma vez que cuida, de um lado, de manter a isenção de pagamento da compensação financeira pelas PCHs, mas, de outro lado, mantém a transferência, para o regime de autorização, do aproveitamento de **todos** os potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica.

Isso significa que se exigirá da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) autorização para que se aproveitem desde potenciais irrisórios de energia elétrica, ou mesmo potenciais médios e de grande porte – como, por exemplo, os grandes projetos de geração hidrelétrica da região Norte –, que não mais passariam por processos licitatórios, numa total falta de compreensão de como se deve realizar a correta exploração de bens públicos.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 802, de 2007, na forma do Substitutivo que oferecemos, e da **rejeição** da emenda apresentada pelo Senhor Deputado FELIPE MAIA, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 802, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou inferior a 10.000 kW, dentre as referidas no inciso I, que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

§ 6º Os aproveitamentos referidos no inciso I que tenham

capacidade instalada superior a 10.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW sujeitar-se-ão ao pagamento da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei nº 7.990, de 1997, nos termos e condições previstas em regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

